



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073057-69.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram do recurso voluntário e negaram provimento ao reexame necessário, considerado interposto, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.649/25

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1073057692023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SPPREV – SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA**

APELADO: SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. 100% DA REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSOS VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO OFICIAL CONSIDERADO INTERPOSTO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária proposta por procurador aposentado do DAEE, visando a aplicação do teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do STF aos seus proventos e o pagamento das diferenças. Sentença de procedência da ação.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicação do teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do STF aos procuradores autárquicos, conforme entendimento do STF.

III. Razões de Decidir: 3. O STF, no julgamento do RE 558.258, firmou entendimento de que os procuradores autárquicos estão incluídos no conceito de Advocacia Pública, devendo se submeter ao teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do STF; 4. Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais acertada, tendo em vista a resistência ao pedido formulado pelo autor; IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos voluntário não conhecido e recurso oficial considerado interposto não provido. Tese de julgamento: 1. Os procuradores autárquicos estão sujeitos ao teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do STF. 2. A resistência ao pedido formulado pelo autor justifica a condenação em honorários sucumbenciais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XI; CPC, art. 85, § 11, art. 90, art. 496, I; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 09/11/2010; STF, RE 663.696, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 28/02/2019; TJSP, Apelação Cível 1036534-58.2023.8.26.0053, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 22/07/2024.

I – Trata-se de ação ordinária proposta por SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR, procurador aposentado da autarquia estadual DAEE, com o objetivo de ver aplicado aos seus proventos teto remuneratório correspondente a 100% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como o pagamento das diferenças.

A r. sentença de fls. 418/421, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

Inconformada, recorre a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, alegando ser indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve pretensão resistida. Aduz que, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, a Procuradoria Administrativa editou o Parecer PA nº 33/2022 no sentido da aplicação, aos Procuradores do Estado de São Paulo, do teto remuneratório correspondente a 100 % do subsídio dos Ministros do STF. No entanto, a concessão de tutela provisória de urgência nos autos da Ação Popular nº 1036964-44.2022.8.26.0053 obstou a aplicação da referida orientação administrativa. Somente após a extinção da ação coletiva e a prolação do Parecer PA nº 34/2023, é que a Administração pode proceder à readequação dos tetos remuneratórios dos Procuradores do Estado e, por extensão, dos Procuradores Autárquicos. *“Desta forma, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada pelos honorários advocatícios sucumbenciais no presente contexto, visto não ter dado causa à demanda, posto que inexistiu ato de negativa do direito perseguido pelo autor, mas, ao revés, uma imposição judicial impedindo”* (fls. 428/437)

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 442/450), sustentando preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV.

É o relatório.

II – Primeiramente, impõe-se considerar interposto o reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto proferida sentença ilíquida contra a Fazenda Estadual, sem anotação, entretanto, da remessa oficial.

Quanto à matéria preliminar suscitada pelo apelado, independentemente da legitimidade ou não da SPPREV para figurar no polo passivo da demanda, é certo que a r. sentença recorrida condenou o ESTADO DE SÃO PAULO, apenas e tão somente, ao pagamento de honorários sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por sua vez, a autarquia, embora também seja representada em juízo pela Procuradoria Geral do Estado, é pessoa jurídica distinta da Fazenda Estadual, não possuindo qualquer interesse jurídico de recorrer contra a verba honorária fixada na origem.

Assim sendo, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, por completa ausência de interesse recursal da apelante.

Já o recurso oficial, *data venia*, não comporta provimento.

Segundo dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a procedência da ação, destacando-se do decidido:

“A parte autora teve aplicado o redutor salarial para corresponder a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, na forma como preconizado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece os limites remuneratórios das carreiras públicas, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

'Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre jurídico do Poder Executivo.

(...)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.'

Significa dizer que não há distinção nas atribuições, deveres e responsabilidades dos Procuradores Públicos, afastando qualquer interpretação acerca de regimes remuneratórios distintos entre estes.

Foi firmado o entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 558.258, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a

controvérsia acerca do teto remuneratório aplicável aos Procuradores Autárquicos, vez que compreendidos no conceito de Advocacia Pública trazido pela Constituição de 1988:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PROCURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório.

III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (RE 558258, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00188).

Recentemente a Suprema Corte reafirmou o referido entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 663.696, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 510):

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também

atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos Governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019) - (grifos nossos).

Ora, uma vez reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação dos vencimentos dos Procuradores Autárquicos ao subsídio do Governador do Estado é inconstitucional, conclui-se que a Administração Pública nunca poderia ter procedido ao cálculo da remuneração do demandante dessa forma.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que o redutor deveria considerar o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, considerando que tanto as Procuradorias quanto à Magistratura são carreiras de Estado, todas integrantes do sistema de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

brasileiro, motivo pelo qual não há justificativa razoável para a aplicação de tetos remuneratórios diversos.” (fls. 418/421 – grifos no original)

Incorporados tais fundamentos, nada autoriza o decidido em primeiro grau, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Seção de Direito Público, bem exemplificada nos seguintes precedentes:

“APELAÇÃO. Ação Ordinária. Direito Remuneratório de Procurador Autárquico. Pretensão ao reconhecimento do direito à remuneração equiparada ao teto máximo de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADI n. 3.854. Sentença improcedente que deve ser reformada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sustenta a submissão dos Procuradores Estaduais ao teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tal interpretação tem sido aplicada em várias Procuradorias dos Estados, inclusive em São Paulo, conforme decisão monocrática do Ministro André Mendonça, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442-SP (julgado em 26.10.2022). Conforme estabelecido pelo STF, no RE 663.696/MG (Tema 510 do sistema de repercussão geral), a expressão “Procuradores”, presente na norma constitucional que regula os limites remuneratórios, deve ser interpretada amplamente, incluindo os Procuradores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Entes Federativos. Assim, os Procuradores Autárquicos não podem ser excluídos do teto remuneratório aplicável aos Procuradores Estaduais. A sentença é reformada, em conformidade com os precedentes do STF e deste E. TJSP, com inversão do ônus da sucumbência, para que a ré seja condenada a: i) Declarar o direito da autora à remuneração equivalente ao teto máximo remuneratório. ii) Indenizar a autora pelas parcelas mensais vencidas devido à incorreta aplicação do teto remuneratório (90,25% do subsídio do Ministro do STF). iii). Apostilar os títulos de nomeação e/ou aposentadoria para oficializar administrativamente o direito ao novo teto remuneratório. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1036534-58.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Procuradores Autárquicos aposentados – Pretensão de aplicação do teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – Admissibilidade – Procuradores municipais que estão submetidos ao mesmo teto remuneratório que os desembargadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos tribunais de justiça – RE nº663.696 – Texto constitucional que não faz distinção entre Procuradores – Entendimento, portanto, que se aplica aos Procuradores Autárquicos – ADI nº 3854 que afastou a aplicação do subteto de remuneração de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF à magistratura estadual – Reconhecimento do direito dos Procuradores Autárquicos ao recebimento de proventos de aposentadoria, observado o limite máximo remuneratório dos ministros do STF – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1047854-08.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

“TETO REMUNERATÓRIO - Procuradores autárquicos aposentados – Incidência do teto de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal considerada a soma total das remunerações - – Cabimento – Possibilidade reconhecida pelo STF nas ADIs nº 3854 e 4014 – Tese atinente à sujeição dos Procuradores Estaduais ao teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal respaldada na jurisprudência atual da Suprema Corte, sendo amplamente aplicada no âmbito das diversas Procuradorias dos Estados, inclusive no Estado de São Paulo, por meio do Parecer PA nº 33/2022 - Expressão "Procuradores" constante da norma constitucional que disciplina os limites remuneratórios que deve ser interpretada de forma ampla, abarcando os Procuradores da Administração direta, autárquica e fundacional dos entes federativos – Precedentes - Pedido de afastamento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Descabimento – Ausência de elementos a comprovar que já estava em curso a efetiva implementação administrativa do direito pleiteado pelos requerentes - Reconhecimento do pedido que não isenta o vencido do pagamento dos honorários sucumbenciais – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013032-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Assim sendo, nada autoriza o decidido em primeiro grau, que merece, pois, prevalecer, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto não conheço do recurso voluntário e nego provimento ao recurso oficial considerado interposto, para manter a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença recorrida com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator